O Direito e a Justiça como fator de aproximação dos povos e seu desenvolvimento económico-social

Juiz Conselheiro Benfeito Mosso Ramos
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça da República de Cabo Verde

XIII Conferência do Fórum dos Presidentes dos Supremos Tribunais de Justiça dos Países e Territórios de Língua Portuguesa

Macau, Outubro 2025

O DIREITO E A JUSTIÇA COMO FATOR DE APROXIMAÇÃO DOS POVOS E O SEU DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO-SOCIAL

1. O contexto histórico-social global dos nossos dias parece conduzir a Humanidade para direções sem resposta.

Nesta exponenciada complexidade, o direito, a razão do direito, tantas e tantas vezes, parece ceder perante outras intenções que tendem a ser mais fortes.

Há na verdade a perceção de que tudo se dissolve num "nebuloso holismo" prático, "*em que todas as referências valem tanto como as suas contrárias e uma às outas se anulam*". Algo que se diria ainda mais "dissolvente" do que os mais extremos pluralismos.

Ora, isto é o próprio contrário da intencionalidade do direito.

2. Visto na sua específica *intencionalidade* – e não apenas na sua mera eficácia regulatória – o direito depara-se, no plano global, com verdadeiras *condições negativas de possibilidade*.

É que, na verdade, excluída "a possibilidade de convocação de razões fundamentantes" *geralmente inteligíveis e geralmente assumíveis*, o direito deixa de ser "possível".

E isto, pela simples razão de que *então* só haverá lugar para a força impositiva, com quebra inevitável das referências de validade - da validade integrante ou geralmente assumida, evidentemente -, "já que a validade ainda invocável por uns seria tida simplesmente como violência pelos outros".

Todos o sabemos: o direito não prescinde de um "pressuposto comunitário-comunicativo".

O direito é, por natureza, e como se tem dito, uma forma de comunicação ordenada e racional. É uma das raras linguagens humanas que, sendo técnica contem também um ideal: o de justiça.

Assim, quando nos reunimos, magistrados e juristas de diferentes países, usando a mesma língua, convocando princípios semelhantes, não estamos apenas a trocar experiências. Estamos a reafirmar um propósito de convergência, na nossa diversidade, é claro. Propósito de aproximação alimentado pela confiança e reconhecimento mútuos.

A integração do outro é, assim, uma exigência fundante do direito. Quando negada esta integração, estrará, sim, aberta a impossibilidade do direito *como étimo comum da existência e da convivência.*

Sem intenção fundamentante, reduzido a mero sistema "sem sujeitos, ou melhor, sem pessoas", o direito será mero instrumento funcional.

3. E quem se resignará a isso? Quem não se interrogará pelo *sentido* do direito (*geralmente assumido) como direito*, no contexto civilizacional do nosso tempo?

O tema do nosso Encontro é já uma atitude de resposta. O direito é aprioristicamente tido como fator de aproximação dos povos – e indiscutivelmente o é.

Temos então que refletir sobre o problema universal (da universalização) do direito; sobre as condições de emergência/existência de um direito referido, como disse um autor, "a *pluralidade* humana na *unicidade* do mundo" - mundo "que comungamos e compartilhamos" através de relações sociais, *situacionais e comunicativas*.

Ora, a condição básica é uma *condição ética* - realizada ou traduzida na ideia de se reconhecer

> "*a cada homem (a cada sujeito representante pessoal da espécie humana, evidentemente) a dignidade de* ***sujeito ético****, que tanto implicará a dignidade* ***de pessoa****, e assim simultaneamente com um valor indisponível para o poder e a prepotência dos outros e não menos comunitariamente responsabilizado para com os outros – só assim ele poderá ser, também simultaneamente, titular de direitos (dirigidos aos outros) e de obrigações (exigidas pelos outros) em todos os níveis, segundo todos os princípios normativos e em todas as modalidades estruturais que normativamente objetivem o direito – o direito como uma específica e diferencial dimensão culturalmente humana*"[1].

4. Do estrito ponto de vista das possibilidades – como sabemos - será possível conceber alternativas para o próprio direito, sejam elas de mero poder, científico-tecnológico ou estritamente política.

[1] NEVES, A. Castanheira, O Prolema da Universalidade do Direito – ou o Direito Hoje, na Diferença e no Encontro Humano-Dialogante das Culturas, in internacionalização do Direito no Novo Século, Coimbra Editora (2009), p. 64.

Essas seriam sempre "ordens" simplesmente coativas, funcionais ou programáticas – e, pois, de pura rutura com a solução de integração comunitária e desse buscado "sentido de universalidade na realidade humana universal".

Definitivamente, a referência é – só pode ser - "a pessoa e a sua axiologia". Só esta "referência" possibilita uma resposta para problema universal do direito.

Talvez não haja um único espaço ou única cultura que não expresse ou não tenha abertura para esta unidade de sentido e destino.

5. Sabemos, em todo caso, que o direito é "uma resposta culturalmente humana" ao problema "humanamente assumido da convivência no mesmo mundo e num certo espaço histórico-cultural"[2].

Quando pensamos em valores universais, ocorre-nos imediatamente o da justiça. Sentimos nesse valor algo comum, que podemos comumente invocar. E, no entanto, a justiça não é uma categoria *a se*, e sim uma construção das diversas culturas.

6. Um problema que hoje consistentemente se coloca reside precisamente em evitar que as diferenças culturais se interponham "como muros" e, pelo contrário, se convertam "em pontes" transitáveis para o enriquecimento mútuo.

Ligado a isto, a doutrina fala da necessidade de uma interpretação, uma prática de direitos humanos intercultural. Um argumentativo diálogo intercultural e de recíproca integração das incompletudes das diversas experiências culturais.

Não é exagerado dizer que nenhuma experiência é *plenamente suficiente* para compreender e, portanto, para traduzir em "elementos éticos" a dignidade humana.

Por alguma razão o devir histórico da Humidade não se desembocou na configuração de uma única cultura.

Os direitos humanos são de natureza universal, dizem os textos. E todos acreditamos que tenham essa vocação. Mas, importam que o sejam também *no sentido operacional e significativo;* vale dizer, que não tenham apenas a *função de elementos* estáticos e sejam *permeáveis e sensíveis à diversidade cultural.*

[2] NEVES, ob cit., p. 52.

7. No plano da invocação dos direitos humanos, fala-se *grosso modo* de "demandas de restituição" (que seriam aquelas em que se procura o restabelecimento de direitos violados), "demandas de redistribuição" (aquelas em que se busca corrigir desigualdades económicas e sociais - que se firmem na ideia de que a salvaguarda da dignidade humana exige libertar o ser humano não só opressão e da tirania, mas também da fome, da miséria e da ignorância) e "demandas de reconhecimento".

Gostaria de me deter apenas nesta última - as demandas de/por reconhecimento. Justamente porque *apelam a uma renovada leitura dos direitos humanos*.

Apelam, na verdade, a superação das dificuldades de acesso a instâncias de participação social e política por parte de todos aqueles que - por não se enquadrarem certos modelos antropológicos, culturais ou etnocêntricos -, são tendencialmente excluídos.

8. A pertença a uma comunidade – todos o sabemos - é a *única forma antropologicamente viável* para satisfazer *as necessidades de sentido* que toda a pessoa experimenta.

Na verdade, graças a vivencia numa *comunidade-cultural*, o ser humano não só obtém ferramentas que lhe permitem alcançar objetivos inalcançáveis *unicamente* pelas suas capacidades individuais, como encontra ou pode encontrar respostas sobre o sentido da sua própria existência. O domínio de uma cultura, a pertença a uma comunidade-cultural, é indispensável para desenvolvimento/realização de qualquer individuo.

Ademais, partilhar uma cultura no seio de uma comunidade representa a inigualável oportunidade de experimentar o lado espiritual da vida – de tal modo que se pode dizer, sem exagero, que a comunidade é a condição *sine qua non* para a plena fruição dos bens espirituais.

9. Compreende-se assim que as aqui chamadas demandas de reconhecimento, postulem uma interpretação dos direitos humanos visualizados simultaneamente no seu caráter universal e intercultural.

Isto é, exigem do intérprete um esforço no sentido de compreender "o peso axiológico" que certa cultura atribui a determinadas realidades, de modo a complementar a leitura do *bem inerente a cada direito humano*.

Lembremos um ponto de partida: isoladamente qualquer cultura é insuficiente para compreender o pleno significado da dignidade humana.

10. Num estudo sobre "cultura, constitucionalismo e direitos humanos"[3], o seu autor chega, porém, a esta constatação paradoxal: o recurso aos direitos humanos para solucionar conflitos de reconhecimento, longe de superar o problema da diferença, tendia a exacerbá-lo.

Ora, isto, além de paradoxal, é verdadeiramente inquietante.

Procurando respostas, o mencionado autor lembra que não são incomuns – talvez até sejam bastante frequentes – interpretações dos direitos humanos que os concedem como "cartas de trufo" (esferas de imunidade). E conclui que, quando assim sucede, as soluções (para os dilemas motivadas por demandas de reconhecimento) correm o risco de se converterem, elas próprias, em atos de exclusão. Exatamente porque seriam justificadas como *a única resposta jurídica* correta.

Fica assim visível que a constatação a que chega aquele autor, advém ainda de uma interpretação dogmatizada dos direitos humanos, portanto compreensível e justificada *apenas para alguns*.

11. Certamente não como "cartas de trunfo", é possível pensar numa relação cooperativa entre multiculturalismo e direitos humanos, ou seja, numa interpretação dos direitos humanos sensível à diversidade cultural.

Possível, e certamente necessária.

Afinal, as reivindicações do multiculturalismo pretendem tão-somente evitar que as "realidades valiosas" para uma determinada comunidade cultural sejam consideradas absolutamente irrelevantes, ou mesmo inapropriadas, em "processos" de tomadas de decisões com impacto geral.

[3] CONTESSE, Jorge, Cultura, Constitucionalismo y Derechos Humanos, disponível em. http://www.law.yale.edu/documents.

É a aspiração de um direito comum, cuja validade assenta no reconhecimento do valor Humano que cada comunidade cultural - cada povo, para utilizarmos a expressão utilizada no tema do nosso Encontro – haja "apurado" ao longo do tempo.

12. Talvez possamos resumir assim: o étimo fundante da *práxis* dos direitos é a dignidade humana, "lida" e significada "na diferença e no encontro humano-dialogante das culturas"[4]. Certamente que assim o direito se erige como ponte de aproximação dos povos e condição do desenvolvimento económico-social da Humanidade.

Há certamente "um entendimento possível" no fundo das diferenças, "para que o mundo não o seja de mónadas incomunicáveis"[5].

13. A Constituição da República de Cabo Verde abre justamente afirmando que a República "*garante o respeito pela dignidade da pessoa humana e reconhece a inviolabilidade e inalienabilidade dos direitos humanos como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiç*a" – numa posição de plena abertura e assumida vinculação a valores cardeais da convivialidade Humana - valores que permitem equacionar respostas globalmente justas para os principais problemas da Humanidade.

Fá-lo na senda de todas as Constituições dos Países da CPLP.

O maior sinal de aproximação e de inclusividade talvez seja dado pelo *status* jurídico-constitucional atribuído ao estrangeiro.

A nossa Constituição é também exemplarmente aberta neste aspeto - ou não fosse a nossa gesta de Nação insular, mas também diasporisada, toda ela marcada de "encontros e reencontros" e de "partidas e regressos".

Declara, com efeito, a nossa Lei Fundamental que "*com exceção dos direitos políticos e dos direitos e deveres reservados constitucional ou legalmente aos cidadãos nacionais, os estrangeiros e apátridas que residam ou se encontram no território nacional gozam dos mesmos direitos, liberdades e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres que os cidadãos cabo-verdianos*".

[4] Título do artigo do Prof, A. Castanheira Neves, que seguimos de perto.
[5] NEVES, A. Castanheira, O Prolema da Universalidade do Direito – ou o Direito Hoje, na Diferença e no Encontro Humano-Dialogante das Culturas", p. 71

A nota de singularidade da Constituição da República de Cabo Verde, no ideário de "*fortalecimento dos vínculos entre pessoas que integram [a nossa] comunidade*"[6], reside, contudo, no facto de ter admitido programaticamente que "*poderão ser atribuído aos cidadãos dos países de língua oficial portuguesa direitos não conferidos aos estrangeiros e apátridas*", excetuando apenas "*o acesso à titularidade dos órgãos de soberania, o serviço nas Forças Armadas e a carreira diplomática*".

Coerente com esse desígnio constitucional, o nosso Legislador aprovou há quase duas décadas -em 1997 – um "Estatuto do cidadão lusófono em Cabo Verde"[7], no que nos parece ser um passo efetivo no caminho da necessária aproximação entre nós.

REFERÊNCIAS

CORDEIRO, António Meneses – *O sistema Lusófono de Direito - Memórias da Académia das Ciências de Lisboa, Classe Letras Tomo XL Volume II – Lisboa* (2019).

GARCIA, Hugo Saúl Ramirez – *Derechos Humanos e Interculturalidade. Glabalizacion, Multiculturalismo y Prudencia Judicial* – htttp://biblio.juridicas.unam.mx.

LINHARES, J. M. Aroso – *Sujeito-Pessoa Constitutivamente Comparável: Uma «Convenção Profunda» do Jogo do Direito? – Revista de Direito da Responsabilidade – Ano 2 (2020).*

MACHADO, João Baptista - *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, 18ª Reimp. Almedina, Coimbra (2010).*

NEVES, A. Castanheira, *O Prolema da Universalidade do Direito – ou o Direito Hoje, na Diferença e no Encontro Humano-Dialogante das Culturas*, in *Internacionalização do Direito no Novo Século, Coimbra Editora* (2009)

[6] Palavras extraídas do Preâmbulo do Acordo sobre a Mobilidade entre Estados-Membros da CPLP – celebrado em Luanda a 17 de julho de 2021.
[7] Aprovado pela Lei nº 36/V/97, de 25 de agosto.